

PROCESSO	- A. I. Nº 232943.2006/07-7
RECORRENTE	- A. S. DO NASCIMENTO DE IBICARAÍ (ELETROMÓVEIS SÃO JOSÉ)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0054-05/08
ORIGEM	- INFAS ITABUNA
INTERNET	- 09/10/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0327-11/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS NOTAS FISCAIS. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 5ª JJF – Acórdão JJF nº 0054-05/08 – que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado em 11/06/2007 para exigir o ICMS, no valor de R\$46.403,81, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e débito, relativo ao período janeiro/2006 a março/2007.

Foi verificado que o imposto devido decorreu de diferença apurada da confrontação entre os valores das autorizações das vendas pagas com cartão de crédito/débito e correspondentes Notas Fiscais que o autuante confrontou, conforme demonstrativo do cotejamento entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as notas fiscais emitidas pelo contribuinte (fls. 08 a 24), excluindo-se nessa confrontação os valores coincidentes entre as autorizações e as Notas Fiscais.

Entendeu o julgador de 1ª Instância que os demonstrativos elaborados pelo autuado apenas descrevem dados que, sem documentação comprobatória de suas assertivas, são insuficientes para elidir a presunção de venda sem a correspondente emissão de documentação fiscal razão por que considerou a infração subsistente e observa que o cotejamento feito pelo autuante se sustenta na confrontação entre os valores das Notas Fiscais emitidas pelo autuado e o Relatório Diário das Operações TEF e é, por isso, consistente. Na apuração da diferença constatada no demonstrativo que serviu de base para autuação (como inclusive atesta o próprio autuado na defesa), não foram computadas as Notas Fiscais cujos valores são coincidentes com os das autorizações TEF, lançando-se apenas o imposto devido relativo às autorizações sem correspondência de Nota Fiscal.

No Recurso Voluntário o autuado afirma que não procedem os argumentos do relator, quando em seu voto, declara que as práticas de comércio devem subsumir às previsões normativas, e no caso em apreço, as variantes citadas pelo autuado, se aconteceram, deveriam ter sido observadas oportunamente nos documentos fiscais para evitar os questionamentos tributários.

Afirma o recorrente que não efetuou saídas de mercadorias sem nota fiscal, em função da diferença dos valores de suas vendas, com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Acrescenta que, tanto é verdade, que as vendas declaradas no DIPJ, DME, livros de saídas, cópias juntadas ao PAF, são superiores aos valores informados pelas administradoras, isto é fato, e foi provado e deve servir de prova para elidir a presunção de venda sem a correspondente emissão de documentação fiscal.

Declara que somente poderia assistir razão ao autuante, e a infração estaria caracterizada, caso os valores informados pela administradora de cartão de crédito/débito, não impugnados, fossem superiores aos valores das vendas informados nos livros de saídas, DME, DIPJ.

Enfatiza que o roteiro de fiscalização adotado pelo Fiscal Autuante para apurar diferenças, baseado apenas nas informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito em comparação com as notas fiscais emitidas em cada dia, com valor idêntico, não é o mais apropriado para detectar omissão de saídas. Não consta no ordenamento jurídico tributário, de que este tipo de confrontação servirá de fato gerador de ICMS.

Expõe que a infração não ficou caracterizada, já que o roteiro adotado pelo autuante não foi o adequado e que, na pior das hipóteses, caberia uma penalidade fixa, pela não discriminação no corpo de algumas notas fiscais da forma de pagamento utilizada pelos seus clientes, se dinheiro, cartão ou cheque.

A PGE/PROFIS, às fls. 188 e 189 dos autos, salienta que foi dada oportunidade ao contribuinte de comprovar a regularidade das suas operações, o que poderia ter sido feito com a correlação entre os valores informados como vendas por cartões de crédito pelas Administradoras de Cartões, boletos e cupons fiscais.

Declara que uma vez não afastada a presunção, resta caracterizada a omissão de saídas, sendo exigido o ICMS correspondente.

Quanto às alegações pertinentes a previsão do fato gerador, o argumento recursal não é razoável, pois a lógica mais simples determina que somente coisas semelhantes podem ser comparadas. Portanto, não haveria razão para a lei prevê a ocorrência do fato gerador por omissão de saídas, apenas quando o total de vendas por todas as modalidades de pagamento fosse inferior ao total de vendas informado pelas Administradoras de Cartões de Crédito. O que se deve comparar é o total declarado pelo contribuinte de saídas por cartões de crédito/débito, e os valores informados pelas Administradoras, por serem objetos da mesma espécie.

Informa que as alegações defensivas, assim como as recursais, não vieram acompanhadas de provas necessárias, nem suficientes para elidir a presunção.

Não vislumbra razão nem mesmo para diligência, já que, nem por amostragem, foram apresentados indícios de irregularidades nos números apontados pela fiscalização.

Assim, entende restar improcedente seu pedido, em virtude de total falta de fundamentos fáticos ou de direito e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Verifico que o imposto devido decorreu de diferença apurada da confrontação entre os valores das autorizações das vendas pagas com cartão de crédito/débito e correspondentes Notas Fiscais que o autuante confrontou, conforme demonstrativo do cotejamento entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as notas fiscais emitidas pelo contribuinte

(fls. 08 a 24), excluindo-se nessa confrontação os valores coincidentes entre as autorizações e as Notas Fiscais.

Observo que o cotejamento feito pelo autuante se sustenta na confrontação entre os valores das Notas Fiscais emitidas pelo autuado e o Relatório Diário das Operações TEF e é, por isso, consistente. Como bem devia ser, na apuração da diferença apurada no demonstrativo que serviu de base para autuação (como inclusive atesta a próprio autuado na defesa), não foram computadas as Notas Fiscais cujos valores são coincidentes com os das autorizações TEF, lançando-se apenas o imposto devido relativo às autorizações sem correspondência de Nota Fiscal.

De fato, as práticas de comércio devem subsumir às previsões normativas, e no caso em apreço, as variantes citadas pelo autuado, se aconteceram, deveriam ter sido observadas oportunamente nos documentos fiscais para evitar os questionamentos tributários. Os demonstrativos elaborados pelo autuado apenas descrevem dados que, sem documentação comprobatória de suas assertivas, são insuficientes para elidir a presunção de venda sem a correspondente emissão de documentação fiscal razão por que considero a infração subsistente.

Diante do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NAO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.2006/07-7, lavrado contra **A. S. DO NASCIMENTO DE IBICARAÍ (ELETROMÓVEIS SÃO JOSÉ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.403,81**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS